



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma da Lei, **VETEI INTEGRALMENTE** o **Autógrafo de Lei Complementar nº 07/2016**, originário dessa Casa de Leis, que dispõe: 'Altera o artigo 127 da lei 025/90, que DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Exmo. Senhor Presidente e Ilmos. Srs. Vereadores:

- RAZÕES DO VETO -

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 37, 61 e 63, disciplina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e **peçoal da administração dos Territórios;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

02/8

GABINETE DO PREFEITO

c) **servidores públicos da União e Territórios**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Pois bem, a simples leitura do comando constitucional acima colacionado nos leva a concluir que as alterações propostas pelos nobres Vereadores são inconstitucionais, dado que, a uma: criou e aumentou despesas; a duas: interferiu diretamente na administração de pessoal da Administração; a três: modificou relação jurídica entre Poder Executivo e seus servidores.

Neste mesmo caminho seguem as jurisprudências:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Acrescente-se ainda que a invasão de competência privativa de um Poder pelo outro afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

03

GABINETE DO PREFEITO

O Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade por usurpação de iniciativa reservada do processo legislativo, assim decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Estadual, de iniciativa parlamentar, que intervém no regime jurídico de servidores públicos vinculados ao poder executivo - Usurpação do poder de iniciativa reservado ao Governador do Estado - Inconstitucionalidade - Conteúdo material do diploma legislativo impugnado (Lei n.º. 6.161/2000, art. 70) que torna sem efeito atos administrativos editados pelo Governador do Estado - Impossibilidade- Ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração - Medida cautelar deferida, com eficácia ex tunc. Processo legislativo e iniciativa reservada das leis.

- O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. - (...) "STF. ADIN 2364/AL. TRIBUNAL PLENO. RELATOR: MIN. Celso de Mello. DJ 14.12.01, p. 00023, ement vol - 02053-03, p. 00551

Os Tribunais de Justiça também entendem acerca da inconstitucionalidade de leis municipais que dispõem sobre matéria afeta a servidores públicos, por ofensa à regra da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei n. 136/93, de 1º de setembro de 1993, do Município de Anápolis. Competência para iniciativa de leis que disponham sobre privilégios a determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras. O regime jurídico dos servidores do município, abrangendo o pessoal da prefeitura e da câmara, constitui o Estatuto dos Servidores Municipais, e o seu projeto de lei é da competência privativa do prefeito. A lei que cria privilégio especial a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

04

GABINETE DO PREFEITO

determinada categoria de servidores, com exclusão dos demais, fere o princípio da isonomia, assegurado na Constituição da República, em seu art. 5º e portanto na estadual, ao teor de seu art. 2º, §2º. Pedido julgado procedente e declarada a inconstitucionalidade da Lei. (TJGO - Tribunal Pleno - 78-8/200. Rel. Des Roldão Oliveira de Carvalho, DJ 12159, de 03.10.1995)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Vício de origem. A iniciativa de lei relativa ao regime dos servidores públicos, por tratar do regime de progressão para os portadores de diploma, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao teor do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, duplamente subordinada (a Constituição Federal e a Constituição Estadual). Resulta, assim, maculada com o vício de origem a Lei Municipal originada e aprovada pela própria Câmara Municipal. (TJGO - Órgão Especial - 249-1/200. Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro, DJ 14631, de 08/11/2005)

Ainda o TJ/GO, através de seu Órgão Especial reconheceu, inclusive, a inconstitucionalidade de Lei municipal que tratava do mesmo assunto, em sede de controle incidental:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL N. 1.238/03. VÍCIO DE INICIATIVA.

1 - EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL, O PROCESSO LEGISLATIVO CONSAGRADO NA CARTA MAGNA DE 1988 DEVE SER OBSERVADO PELOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS NA ELABORAÇÃO DE SUAS LEIS.

2 - DESSA FORMA, PADECE DE VÍCIO FORMAL A LEI MUNICIPAL QUE, EM SEU PROCESSO LEGISLATIVO, NÃO OBSERVOU A REGRA INSCULPIDA NO ART. 61, PARÁGRAFO 1., II, "C", DA CF/88, VIOLANDO, POR CONSEQUENTE, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, RAZÃO PELA QUAL PATENTE É A SUA INCONSTITUCIONALIDADE.

3 - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI MUNICIPAL N. 1.238/03 DECLARADA." (TJGO. Arguição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

054

GABINETE DO PREFEITO

Inconstitucionalidade de Lei 200501159325 (215-8/199), nos autos de Duplo Grau de Jurisdição n.º 200401919646. Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro. DJ 14631 de 08/11/2005).

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando alguns dos óbices que impedem a sanção do AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2016, em virtude de sua latente e flagrante INCONSTITUCIONALIDADE, apresentamos VETO TOTAL ao mesmo.

Sem mais para o momento, valemo-nos da ocasião para renovar a essa Presidência e aos demais Edis as nossas cordiais saudações.

Ibitirama-ES, 09 de janeiro de 2017.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
JOSÉ TAVARES DE MOURA
Presidente da Câmara Municipal
Ibitirama/ES.

Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 0000020
Data: 10/01/2017 Horário: 15:36